



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.001267/2004-39  
**Recurso n°** 162.870 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-00.878 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO ANTÔNIO CÂMARA CORREIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

**NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA** - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - É tributável o montante recebido em decorrência de instrumento particular de acordo, se inexistir fundamento para isenção ou não incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar de preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.  
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Fernando Antônio Câmara Correia recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 5.375,49, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de Mora, calculados até março de 2004.

A fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes acordo denominado “Instrumento Particular de Transação Extintiva de Litígio”, fls. 38/39. Assim, conforme “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual”, fls.46, a autoridade fiscal alterou o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 73.473,87, para R\$ 95.248,08.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/20), argumentando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

### *1-Das alegações preliminares*

*1.1. que a teor do inciso I do art. 7º e do art. 8º do Decreto nº 70.235, de 1972, o fiscal autuante tinha, por obrigação legal, de fazer a entrega de termo de início da ação fiscal, ou qualquer outro ato escrito cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária.*

*1.2. que tal ato foi omitido nesse procedimento, o que viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, tendo a fiscal autuante descumprido ainda o preceito legal estatuído no art.10 do mesmo decreto, que é a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, com a tipicidade do modelo adequado à norma, uma vez que não se pode enquadrar a percepção de verba indenizatória decorrente de rescisão de contrato, como percepção de rendimento com vínculo empregatício;*

*1.3. que a diferença entre as duas situações é flagrante, pois não há como confundir salário com indenização por rescisão contratual, decorrente de acordo judicial e, portanto, a tipicidade apontada no Auto de Infração não corresponde e é diversa do modelo legal estabelecido para o caso em análise;*

*1.4. que a autoridade fiscal deu como enquadramento legal da infração uma série de dispositivos legais que não traz, em seu bojo, nenhuma norma tributária que cria a obrigatoriedade de pagar imposto de renda de pessoa física sobre o recebimento de valor a título de indenização por rescisão de contrato. Até mesmo as normas insertas nos arts. 43 e 44 do RIR/99, que abrange toda seção de tributação de rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, não fazem nenhuma menção à tributação de valores recebidos desse gênero, ficando, assim, impossível para a impugnante fazer a sua defesa, o que, no seu entender torna nulo o lançamento tributário;*

1.5. *que talvez a autoridade tenha entendido tratar-se de rendimento do trabalho de representante comercial e enquadrado a suposta infração no inciso XIII, alínea “a” do decreto nº 3.000/99, o qual estabelece que as remunerações relativas à prestação de serviços por representantes comerciais autônomos são tributáveis, porém, o valor recebido não tem natureza de verba remuneratória por prestação de serviço, mas de verba indenizatória por rescisão de contrato, como faz prova os documentos acostados aos autos;*

1.6. *que, assim, a agente fiscal deixou de observar a forma legal prescrita para conferir a validade do ato jurídico, tornando o processo nulo, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo este, também, o entendimento da doutrina pátria sobre o assunto, que transcreve;*

1.7. *que ante o exposto, e entendendo que teve o seu direito de defesa cerceado, requer a anulação do lançamento tributário pelos vícios apontados.*

## 2. Alegações de Mérito

2.1. *que o art. 39, inciso XVIII, do RIR/99 estabelece a isenção tributária para os rendimentos de valores recebidos a título de indenização por rescisão contratual, destinada a reparar danos patrimoniais, aplicando-se perfeitamente tal isenção ao caso em tela, tendo em vista que, de fato, foi exatamente o que aconteceu, eis que o impugnante propôs uma ação ordinária declaratória, cumulada com indenizatória, em função de rescisão contratual efetuada unilateralmente pela representada (Perfumes Dana do Brasil S/A), por que esta se negou ao pagamento da indenização pela rescisão de contrato de representação comercial;*

2.2. *que a rescisão contratual referenciada causou um dano ao patrimônio do impugnante, na medida em que perdeu uma clientela que lhe custou anos para conquistá-la e uma boa soma de dinheiro, o qual seria acrescido ao seu patrimônio, tendo ocorrido, nesse caso, lucro cessante, na lição da Prof<sup>a</sup> Maria Helena Diniz que ora transcreve;*

2.3. *que dessa forma, o lançamento se torna nulo por não haver a incidência da norma tributária ao caso concreto.*

## 3. Da Ilegalidade da Taxa Selic

3.1. *que incorre em inconveniência a aplicação da taxa SELIC a débitos de natureza tributária, por já haver previsão legal específica no Código Tributário Nacional, estatuinte o teto máximo aplicável na atualização de dívida dessa natureza.*

4. *Do efeito confiscatório da multa. Violação ao Princípio da Capacidade Contributiva.*

4.1. *que é inconstitucional a imposição das penalidades da multa de ofício de 75%, posto violar o princípio da capacidade contributiva do devedor, inserto no inciso III, § 1º, do art. 145 da CF, além de revestir-se de caráter confiscatório em relação ao patrimônio do impugnante e cita jurisprudência sobre o assunto.*

## 5. Do requerimento

5.1. *que diante do exposto, requer:*

*a) que seja julgado improcedente o Auto de Infração em função das nulidades processuais apontadas, conforme aduzido nas alegações preliminares;*

*b) em não sendo acatadas as preliminares que sejam julgadas improcedentes as infrações arroladas no Auto de Infração, por serem as mesmas desprovidas de embasamentos de fato e de direito, conforme demonstrado nas alegações de mérito.*

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL-ISENÇÃO**

*A indenização por rescisão contratual somente será isenta do imposto de renda, quando ficar devidamente comprovado nos autos, por meio de instrumento legal e hábil, haver sido esta destinada à reparação de danos patrimoniais causados pela referida rescisão.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPERFEIÇÃO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO**

*A imperfeição na capitulação legal do lançamento não é causa suficiente para a sua declaração de nulidade, mormente quando o contribuinte apresenta a sua defesa demonstrando o nítido conhecimento dos fatos que embasaram a autuação.*

**PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -**

*A preterição do direito de defesa apontada como causa de nulidade no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, somente se aplica aos despachos e decisões e não aos atos e termos lavrados pelas autoridades fiscais, entre estes o Auto de Infração.*

*TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.*

*MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95 )*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que*

*esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

#### *Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. Segundo seu ponto de vista “... o auto de infração deverá conter obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (...) a falta desses requisitos legais obrigatórios torna nulo o processo...”

Com efeito, não merecer prosperar a preliminar argüida, visto que se observa do Auto de infração, constante às fls. 42/48, que são mencionados os dispositivos legais infringidos, embora, a subsunção do fato a norma possa ter gerado certa dúvida a autoridade fiscal, em função da documentação repassada pelo suplicante.

De qualquer forma, o conteúdo da autuação está especificado detalhadamente no campo “Demonstrativo das Infrações” à fl. 47. Nesse passo, peço venia para reproduzir as conclusões do relator de primeira instância:

*Ora, conforme já comentado anteriormente da leitura descrição dos fatos contida no “Demonstrativo das Infrações à fls. 47, o lançamento foi realizado com base na documentação fornecida pelo próprio contribuinte à fiscalização, a qual levou a autuante à interpretação de que os rendimentos por ele recebidos, em decorrência de ação judicial declaratória c/c/ indenizatória, correspondiam a rendimentos do trabalho assalariado em valor superior ao declarado.*

*Examinando-se a Declaração de Ajuste Anual do IRPF apresentada pelo autuado e por mim anexada às fls.54 do processo, depreende-se que nela foi informado pelo contribuinte o CNPJ nº 61.105.722/0001-03 como a principal fonte pagadora dos seus rendimentos no ano-calendário de 2000.*

*Assim, tendo a rescisão do contrato de representação do contribuinte com a referida fonte pagadora, ocorrido no mês de janeiro de 2000 e tendo havido a celebração de acordo entre ambos, para fins de indenização pela referida rescisão de contrato, ocorrido no mês de março de 2000, é forçoso concluir que os rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF/2001 correspondem à indenização referenciada o que significa que o próprio autuado considerou como tributáveis tais rendimentos. Nesse contexto, a fiscalização apurou apenas que tais rendimentos foram oferecidos em valor inferior ao efetivamente recebido.*

*Entendo, assim, que ficou bem claro na autuação a motivação desta, não sendo a interpretação dada pela Auditora autuante de que os rendimentos tributados eram decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, a causa do lançamento, mas sim, conforme já comentado acima, a diferença encontrada entre os rendimentos declarados pelo contribuinte a título da indenização recebida e os indicados na documentação relacionada à ação judicial já referenciada, não constituindo tal fato, razão de anulação do lançamento, uma vez que não causou ao autuado nenhuma dificuldade para a sua defesa. Tanto é assim que este, demonstrando entender a razão da autuação, apresentou argumentações quanto ao assunto, as quais serão objeto de análise posteriormente nesta decisão.*

*Observa-se por outro lado, que a AFRF autuante, de fato, errou ao mencionar os artigos 42 e 43 do RIR/99 que tratam da tributação de rendimentos com vínculo empregatício. Entretanto, no "Demonstrativo Das Infrações" de fl. 47, consta também o enquadramento, em face da apuração efetivada com base nos rendimentos declarados pelo próprio contribuinte, no art.3º da Lei nº 7.713, de 1988, que reformulou o imposto de renda da pessoa física, o qual declara que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados", o que indica não ter havido a dissociação dos fatos com a tipicidade legal, conforme alegado na impugnação.*

Portanto, constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento pelos motivos alegados.

Nesse mesmo sentido, não há qualquer reparo a ser feito em relação ao julgamento de primeira instância, posto que todos os questionamentos efetuados por ocasião da Impugnação foram analisados e fundamentados em todas as matérias, concluindo, a turma revisora, pela a manutenção da exigência. Desta forma, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento encontra-se revestida de legalidade não podendo ser invalidada sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Em relação ao mérito, alega o recorrente que o art. 39, inciso XVIII, do RIR/99 estabelece a isenção tributária para os rendimentos de valores recebidos a título de

indenização por rescisão contratual, destinada a reparar danos patrimoniais. Essencialmente, assevera o suplicante que “... o valor recebido a título de indenização decorreu de uma rescisão contratual de forma unilateral por parte da representada. Rescisão essa que provocou um dano patrimonial ao recorrente (representante), na medida em que ele perdeu uma clientela conquistada há mais de 12 (doze) anos. É evidente que essa indenização tem a natureza de reparação de danos patrimoniais sofridos.”

Pelo que se vê, a controvérsia dos autos cinge-se, basicamente, em saber se os rendimentos recebidos pelo suplicante são isentos, na forma do art. 39, inciso XVIII, do RIR/1999, a saber:

*XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);*

Pois bem, segundo alega o recorrente à Ação Declaratória impetrada em juízo às fls. 02/06, decorreu da falta de pagamento das indenizações relativa à rescisão do contrato ocorrida de forma unilateral e injustificada pela empresa da qual era representante, denominada Perfumes Dana do Brasil.

Por seu turno, foi celebrado um acordo entre as partes denominado “Instrumento Particular de Transação Extintiva de Litígio”, fls. 38/39, com fito de extinguir a Ação Declaratória anteriormente proposta.

Percebe-se, claramente, que o acordo classificado pelo recorrente como indenização tem natureza particular e corresponde a uma transação, onde são levados em conta os vários interesses de cada litigante.

Neste sentido, o “Instrumento Particular de Transação Extintiva de Litígio”, fls. 38/39, abrange o pagamento de comissões futuras, porquanto tributáveis na forma do art. 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)*

Deste modo, a configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda, independente da denominação da verba em questão, posto que o pressuposto fundamental é a existência ou não de acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, entendo, pois, que o valor recebido pelo recorrente acarretou, em sua essência, um acréscimo ao patrimônio e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Ademais, a isenção defendida pelo recorrente esbarra no art. 111, II, do CTN, a saber:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Portanto, segundo o referido excerto legal, a outorga de isenção sempre deve ser interpretada literalmente e, por isso, não há margem a interpretação extensiva de hipótese de isenção tributária.

Assim, o instrumento particular celebrado não tem a competência de determinar a natureza tributável dos valores acordados, de tal sorte a defini-lo como isentos da tributação.

Não se pode perder de vista que, quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto. 70.235/1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, (...)*

Assim, no caso em análise, é fato inegável que o valor pactuado constitui rendimentos tributáveis sujeitos à retenção na fonte.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah  
(Assinado Digitalmente)